O ALCANCE DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL

Allan Rocha de Souza[1]

Camila Vieira Terra[2]

Resumo:

Os direitos humanos são direitos básicos e inerentes a todas as pessoas. Estão estabelecidos em diversos tratados e convenções internacionais. Dentre este rol de direitos estão os direitos culturais, e dentre esses diretos está o direito à livre participação na vida cultural, direito este de grande importância na preservação da diversidade cultural dos diversos grupos sociais existentes. È um direito com uma dinâmica de difícil conceituação, o que reflete diretamente na delimitação judicial e seus entornos. Para melhor viabilizar sua utilização, o direito de livre participação cultural é necessariamente informado e subsidiado por outros direitos culturais que, assim, completam seu significado e alcance. Tem por objetivo evitar a exclusão da participação na vida cultural, e por estar firmado no princípio da autonomia privada somente por vontade da própria e expressa da pessoa que ele pode ser abdicado. Possui um campo de alcance bastante abrangente e pode ser observado nas mais diversas relações de uma sociedade. O reconhecimento do direito de participação livre na vida cultural da comunidade encontra respaldo direto nas decisões do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e na Constituição Federal.

Introdução:

Há um conjunto de normas legais regulando direitos culturais. Este amplo espectro normativo é reflexo da complexidade do próprio elemento que se tenta objetivar juridicamente. A dinâmica do fenômeno é de difícil contenção conceitual e isto é refletido na delimitação judicial de seus contornos. Porém, estas peculiaridades não se conformam em obstáculos intransponíveis à sua elucidação e instrumentalização jurídica.

Os direitos culturais fazem parte do importantíssimo rol dos direitos humanos e são inerentes a todas as pessoas. Através dele todas as pessoas tem o direito de criar e difundir seus trabalhos; direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural; direito de participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, desfrutar o progresso científico e

---

[1]Professor e Pesquisador de Direito Privado na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/ITR). Professor e Pesquisador de Direitos Culturais e Autorais no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/PPED). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).,Coordenador do GP Cult (Grupo de Pesquisa em Direitos Autorais e Acesso à Cultura) e do NEDAC (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito, Artes e Políticas Culturais). .

[2]Aluna do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no Instituto Três Rios. Participante do Grupo de Pesquisa em Direitos Autorais e Acesso à Cultura.

ISSN-e: 2316-9982

suas aplicações, beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, delineia os direitos humanos básicos, e em seu artigo 27 dispõe que "toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam"[3](ONU, 1948, art. 27), ou seja, trás o direito a participação a vida cultural como um dos direitos inerentes a todas as pessoas.

Devido a grande importância do direito a livre participação a vida cultural, este artigo tem por objetivo mostrar o alcance do mesmo, mostrando que ele está presente nas mais diversas relações sociais.

1. Os Direitos Culturais e o Papel da Livre Participação na Vida Cultural

O direito de todos ao pleno exercício dos direitos culturais implica, por ser informado pelas disposições dos tratados internacionais, no direito à livre participação na vida cultural, pois só diante da possibilidade de participação é possível exercer plenamente os direitos culturais. Esta participação cultural deve ser livre em razão do próprio pluralismo, assegurado constitucionalmente, e da diversidade, amparada internacionalmente.

Deste modo, o direito de livre participação, que, em última instância, deriva da autonomia privada [4], é a condição imprescindível para o pleno exercício dos direitos culturais, de onde decorre que o este é o núcleo essencial dos direitos culturais na Constituição. Para sua viabilização, o direito de livre participação cultural é necessariamente informado e subsidiado por outros direitos culturais, que complementam seus significados e alcance.

O reconhecimento do direito de participação livre na vida cultural da comunidade encontra respaldo direto nas decisões do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e na Constituição Federal.

Está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) artigo 27, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais de Culturais artigo 15, na Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural, da UNESCO (1976), na Declaração do México sobre as Politicas Culturais (1983) e na nossa Constituição Federal artigo 215 ao 216-A, bem como na Lei nº 12.343/2010, artigo 11.

Dois casos são especialmente esclarecedores para compreendermos os contornos deste direito. O primeiro a enfrentarmos neste trabalho refere-se ao caso Sandra Lovelace *versus* Canadá, enquanto o segundo é o caso Ángela Poma Poma *versus* Peru.

---

[3] ONU. 1948, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 27. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

[4] Sobre a alteração qualitativa da autonomia privada, Cf. TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do Direito*: fundamentos teóricos e aplicações práticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 e BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luis Edson (coord.). *O direito e o tempo:* embates jurídicos e utopias contemporâneas – Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ISSN-e: 2316-9982

1.1. Sandra Lovelace vs Canadá

A partir da Comunicação 6/24 submetida em 1977 por Sandra Lovelace contra o Canadá [5], o caso foi apreciado e decidido em favor da autora em 30 de julho de 1981, com base no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que reafirma o direito de participação na vida cultural da comunidade.

Neste caso, a autora do pedido argumentava o desrespeito pelo Canadá do seu direito de participação cultural, na medida em que a legislação nacional daquele país estabelecia que as mulheres indígenas nativas do país que casassem com não índios perderiam o *status* de indígenas e, como consequência, não mais poderiam residir nas reservas.

Após alguns anos de casamento com um não índio, sua ruptura levara a autora a voltar a residir, junto com seus filhos, na sua comunidade na reserva indígena, continuando a ser plenamente reconhecida pela comunidade como membro – e até protegida contra as autoridades que de lá queriam retirá-la. O impedimento legal de conviver com sua comunidade cultural instigou a Comunicação.

O Comitê reconheceu a possibilidade de o Estado restringir legalmente os direitos de residência em uma reserva, mas que tais restrições devem ser razoáveis, objetivamente justificáveis e consistentes com as provisões do Pacto. Contudo, no caso, o Comitê concluiu que negar o direito da autora do pedido de residir na reserva não é razoável ou necessário para preservar a identidade da tribo e que impedir o seu reconhecimento como membro da etnia – e dos consequentes direitos de convivência comunitária – é uma negativa injustificada dos seus direitos de participação na vida cultural.

1.2. Ángela Poma Poma vs. Perú

Um segundo caso, cuja comunicação foi acatada e o pedido provido, foi movido por Ángela Poma Poma contra o Perú, a partir da Comunicação n. 1457, submetida em 2006, sendo julgado em favor da autora em 24 de abril de 2009, igualmente com base no direito de participação na vida cultural.[6] Neste caso, o governo do Peru desviou e utilizou de fontes de água essenciais para a continuidade das atividades tradicionais do povo Aymara, ao qual pertence a autora.

O Comitê reconheceu em sua decisão que os direitos de participação cultural se expressam também através da proteção do território e recursos naturais necessários à continuidade da vida cultural de determinada comunidade, especialmente se estas comunidades forem de minorias. Estes direitos de participação incluem também o direito de participação do processo decisório que afete suas vidas. O Comitê afirma, ainda, que estes direitos são direcionados a "assegurar a sobrevivência e contínuo

[5]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee.Thirteenth session.Communication 24/197, 30 July 1981, Sandra Lovelace *versus* Canada.Disponível em: <http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/ac824e16154a0621c1256d3d003321f6/ceb07dd572746183c1256d3d003b9685?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

[6]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

ISSN-e: 2316-9982

desenvolvimento de sua identidade cultural, enriquecendo a fábrica social como um todo" [7].

Ainda que reconhecendo o direito legítimo do Estado de promover o desenvolvimento econômico, o Comitê impõe que este não pode minar o direito de participação cultural. [8] E, na análise do caso, afirma que os efeitos do desenvolvimento promovido pelo Peru afetam negativa e substancialmente os direitos culturais da autora e de sua comunidade [9], e que tal interferência só é admissível se os membros tiverem oportunidade de participação do processo decisório e também se puderem continuar a se beneficiar de suas formas econômicas tradicionais. [10] Por fim, concluiu pela violação do artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos. [11]

2. O papel dos direitos fundamentais internacionais na ordem jurídica nacional

O direito a participação à vida cultural está previsto, basicamente, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como já observado anteriormente, e para que ele seja inserido ao ordenamento jurídico brasileiro e tenha alcance em todo território nacional e de suma importância que se observe as regras para incorporação de tais tratados e convenções no ordenamento, bem como o status a eles atribuídos.

Em 03 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar diversos casos de prisão civil do depositário infiel [12], com destaque para o Recurso Extraordinário n. 464.343, decidiu, por cinco votos a quatro, pela tese da supra-legalidade dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo vencida a proposta de equivalência constitucional destes tratados, quando anteriores à introdução do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes afirma que há quatro correntes que versam sobre os tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional: 1ª) reconhece

---

[7]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

[8]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Item 7.4.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

[9]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Item 7.5.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

[10]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Item 7.6.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acessoem: 12 fev. 2010.

[11]UNITED NATIONS. International Covenant on civil and political rights. Human Rights Committee. Ninety-fifth session.Communication n.1457/2006, 16 March to 9 April 2009, ÁngelaPomaPoma*versus* Peru.Item 7.7.Disponível em:<http://sim.law.uu.nl/SIM/CaseLaw/fulltextccpr.nsf/160f6e7f0fb318e8c1256d410033e0a1/2ad75162802c5035c12575d80031b442?OpenDocument>. Acesso em: 12 fev. 2010.

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 349.703-RS. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 87.585-TO. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010.

ISSN-e: 2316-9982

Informações em www.direitosculturais.com.br

a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos, pois as constituições estão diretamente ligadas a sua situação histórica, inspiradas em um ideal lógico e em matéria de direitos humanos existe uma confluência de valores supremos protegidos no âmbito internacional que não podem ser influenciados pelas constituições; 2ª) atribui caráter constitucional, pois devido ao caráter especial dos tratados internacionais de direitos humanos eles devem adentrar ao ordenamento jurídico como norma constitucional para ter mediata aplicabilidade no plano nacional; 3ª) confere status de lei ordinária, pois assim os tratados teriam abrangência nacional, mas não poderiam em hipótese alguma confrontar a supremacia constitucional, bem como não poderiam complementar o por ela já estabelecido; 4ª) atribui caráter supralegal, pois assim seria resguardado seu valor especial e ao mesmo tempo a supremacia constitucional não seria atingida.

Após explanar detalhadamente sobre as argumentações de cada uma destas vertentes, o referido ministro afirma que a jurisprudência do STF tem seguido a terceira vertente, para a qual os diplomas normativos de caráter internacional adentram o ordenamento jurídico interno no patamar da legislação ordinária.

O voto condutor do caso, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, alerta, de início, que, na atualidade, tem sido cada vez maior a abertura do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos, encontrando na própria Constituição a opção pela integração do país aos organismos supranacionais.

Sinaliza o ministro que há uma "tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano", mas que isso tem sido assimilado de forma lenta e gradual pelo Estado brasileiro e sugerindo "que a jurisprudência do STF, sem sombra de dúvida, tem de ser revisitada criticamente".[13]

Conclui o ministro que parece mais adequado atribuir aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos a característica de supralegalidade, reservando-lhe um lugar especial no ordenamento, uma vez que equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto de proteção dos direitos da pessoa humana. [14].

Já o Ministro Celso de Mello em seu voto afirma que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos desempenham papel significativo ao consolidar, afirmar e expandir os direitos básicos da pessoa humana. [15] Porém, diferentemente do defendido pelo Ministro Gilmar Mendes, defende que tais tratados e convenções possuem característica de norma constitucional.

Para o Ministro Celso de Mello os tratados e convenções internacionais de direitos humanos

> -"viabilizam a incorporação, ao catálogo constitucional de direitos e garantias individuais, de outras prerrogativas e liberdades fundamentais, que passam a

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010. Voto Ministro Gilmar Mendes, pg. 1152.
[14] Id., Voto Ministro Gilmar Mendes, pg. 1154.
[15] Id., Voto Ministro Celso de Mello, pg 1223.

ISSN-e: 2316-9982

Informações em www.direitosculturais.com.br

integrar, subsumindo-se ao seu conceito, o conjunto normativo configurador do bloco de constitucionalidade." [16]

A emenda constitucional nº 45 de 2004, que realizou a reforma do judiciário trazendo inúmeras alterações a sua estrutura e a sua forma de atuar, introduziu o §3º[17] do artigo 5º da Constituição Federal, que, observado o procedimento exigido, concedeu hierarquia constitucional aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos posteriores a sua promulgação. Aos tratados ratificados antes da Emenda 45/04 incide o §2º do artigo 5º da Constituição Federal [18], conferindo natureza constitucional aos mesmos. Para o Ministro Celso de Mello a emenda nº 45/04 introduziu um novo paradigma ao cenário nacional, estimulando novas reflexões em torno da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional em matéria de direitos humanos, porém acredita ser possível uma recepção dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no plano constitucional diretamente, sem qualquer processo de incorporação, utilizando o já mencionado §2º do artigo 5º da Constituição Federal.

Após longo debate por maioria dos votos foi determinado o efeito de supra-legalidade aos tratados. Votaram os Ministros Gilmar Mendes, Carlos Britto, Menezes de Direito, Carmem Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski a favor da supralegalidade e os Ministro Celso de Mello a favor da qualidade de norma constitucional. Os Ministros Cezar Peluzo e Joaquim Barbosa votaram, mas preferiram não adentrar ao que diz respeito ao status dos tratados internacionais de direitos humanos.

Dentre os efeitos desta decisão, podemos destacar os efeitos normativos dos Tratados internacionais sobre as leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Sejam estes Tratados considerados normas constitucionais ou supralegais, em qualquer dos casos, seus efeitos sobre as leis infraconstitucionais serão idênticos, pois estes tratados "têm o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante" [19].

3. Participação como democratização dos processos decisórios

Relacionada, por força constitucional, à livre participação na vida cultural está a democratização do processo decisório na construção das políticas públicas de cultura, que também encontra reflexo na ordem internacional, como demonstrado no caso Ángela Poma Poma *v.* Peru. Esta democratização tem por fito preservar o pluralismo e garantir a continuidade da diversidade cultural, afastando qualquer direcionamento sobre a dinâmica cultural nacional e impondo aos entes estatais, ou equivalentes, um dever administrativo de meio.

---

[16] Id., Voto Ministro Celso de Mello, pg 1247.

[17] BRASIL. Constituição, 1988, artigo 5º. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

[18] Id., Artigo 5º, "§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 26. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010.

ISSN-e: 2316-9982

Informações em www.direitosculturais.com.br

Assim, os direitos culturais impõem aos órgãos públicos o dever de elaboração e execução de políticas públicas de cultura, associado ao direito, de todos, à participação neste processo. A participação democrática é um comando para construção de instrumentos de realização do direito de participação e de exercício dos direitos culturais, onde são também determinados os fins específicos a serem perseguidos.

Assegurar materialmente a todos o direito de livre participação e o pleno exercício garante as condições para a emancipação e formação cultural, com efeitos cumulativos positivos sobre a formação pessoal e social, condições para o exercício da cidadania, democracia e inclusão culturais, conforme estabelecido nos fundamentos e objetivos da República.

No Brasil a Constituição Federal prevê o Plano Nacional de Cultura que será instituído através de lei ordinária (artigo 215, §3º) [20], bem como contara com a participação popular (artigo 216 §1º)[21].

Em conformidade com a Constituição o Plano Nacional de Cultura, foi instituído pela Lei nº 12.343 de 2 de dezembro de 2010. Sendo um dos componentes do Sistema Nacional de Cultura (artigo 216-A da Constituição Federal)[22], tendo por finalidade o planejamento e implantação de politicas públicas de longo prazo, voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira.

A construção do Plano Nacional de Cultura , por exemplo, contou com forte participação popular em sua elaboração. Sua instituição ocorreu após –diversos Seminários "Cultura Para Todos", que foram seminários realizados por técnicos do Ministério da Cultura em todas as regiões do país; formação das Câmaras Setoriais de Cultura que são órgãos consultivos vinculados ao Conselho Nacional de Política Cultural, e têm por finalidade principal a consolidação de um canal organizado para o diálogo, a elaboração e a relação permanente entre os segmentos das artes e o Ministério da Cultura; a 1ª Conferência Nacional de Cultura, que teve por objetivo reunir representantes da sociedade civil, governo federal, estaduais e municipais, para construir um novo modelo de política pública de cultura, foi realizada em 2005 após já terem sido realizadas conferências estaduais e municipais.

É importante ressaltar ainda que a participação popular não é concluída no momento em que o Plano foi instituído, segundo o artigo 11, parágrafo único da Lei nº

---

[20] BRASIL. Constituição, 1988, artigo 215. "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:"

[21] BRASIL. Constituição, 1988, artigo 216. "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)
§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

[22] BRASIL. Constituição Federal, 1988, artigo 216-A. "Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais."

ISSN-e: 2316-9982

Informações em www.direitosculturais.com.br

12. 343 de 2010 [23], o mesmo será revisto a cada quatro anos, através da Conferência Nacional de Cultura, e contará com a participação do Conselho Nacional de Cultura, instituído em 2007 e formado por agentes do governo e da sociedade civil, bem como, com ampla representação do poder público e da sociedade civil.

A 2ª Conferência Nacional de Cultura aconteceu entre os dias 11 e 14 de março de 2010 com basicamente os mesmos objetivos da 1ª afim de reavaliar o que foi discutido. A 3ª Conferência Nacional ocorrerá em novembro de 2013 e terá os mesmos objetivos das anteriores, bem como o objetivo de avaliar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura.

Considerações Finais:

O principal efeito deste direito na vida cultural é impedir a exclusão da participação. O aspecto negativo da participação só pode ser exercido pela recusa voluntária em participar ativamente da vida cultural, e jamais pode ser imposta a participação, por quaisquer poderes, sejam públicos ou privados. Deve-se notar que esta recusa em si, por implicar em uma decisão individual relacionada à cultura, é uma participação na vida cultural. Pela sua essencialidade, a restrição à participação só excepcionalmente e justificadamente pode ser efetuada.

O direito a participação à vida cultural é fundamental para a preservação da diversidade cultural e assegura que todos os grupos sociais terão sua cultura assegurada e preservada.

Cabe ao Estado assegurar a pluralidade de gêneros, estilos e culturas, mas essa segurança apenas pode se dar com a participação ativa dos diversos grupos de uma sociedade, pois somente ouvindo e debatendo com a sociedade se pode determinar os meios corretos para se assegurar as diversas formas de cultura existentes.

Referencias:

ASCENSÃO, José de Oliveira.Direitos de autor e direitos conexos. Portugal, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

GEIGER, Christophe. **Constitutionalising intellectual property law? The influence of fundamental rights on intellectual property in the European Union**. In:

[23] BRASIL. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Artigo 11. "O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento."

ISSN-e: 2316-9982

International Review of Intellectual Property and Competition Law, vol. 37, n. 4, Munique, Alemanha: Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law, 2006.

ONU. 1948, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Artigo 27. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Vasco Pereira. **A cultura a que tenho direito**. Coimbra: Almedina, 2007.

SOUZA, Allan Rocha de. **A função social dos direitos autorais**. Campos, RJ: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.

_____.**Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro. Azougue, 2013.

ISSN-e: 2316-9982